SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095254 - MG (2025/0430321-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CIALA DA AMAZONIA REFINADORA DE METAIS LTDA
AGRAVANTE	:	GILBERTO SILVEIRA AZEVEDO
AGRAVANTE	:	RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065
AGRAVADO	:	ORO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS S.A
ADVOGADO	:	GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CUSTAS INICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial. Acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação cível nos embargos à execução.

2. A controvérsia trata de embargos à execução com pedido de justiça gratuita e, subsidiariamente, dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais.

3. O Juízo de primeiro grau cancelou a distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais no prazo do art. 290 do CPC, com base no art. 485, IV, do CPC.

4. A Corte de origem afastou nulidade por decisão surpresa, manteve o indeferimento da gratuidade às pessoas físicas e determinou o prosseguimento apenas quanto à pessoa jurídica beneficiária; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8778e0df-7e0b-4486-8a9f-6bd266ef6664

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; e (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 4º, 6º, 10, 282, 290 e 321 do CPC, ao extinguir o feito sem oportunizar saneamento e sem deferir dilação de prazo para pagamento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e fundamentada as questões submetidas, não se verificando omissão, obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de intimação para pagamento das custas e à inércia subsequente.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite o cancelamento da distribuição e a extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais após intimação, nos termos do art. 290 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende infirmar conclusão da origem sobre intimação para recolhimento das custas e inércia da parte, por exigir reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC. 3. Não ocorre a ofensa ao art. 1.022 do CPC se o acórdão enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 10, 282, 290, 321, 485, 1.022, 1.025 e 85, §§ 1º e 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 3.074.651/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 11/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8778e0df-7e0b-4486-8a9f-6bd266ef6664

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8778e0df-7e0b-4486-8a9f-6bd266ef6664

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095254 - MG (2025/0430321-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CIALA DA AMAZONIA REFINADORA DE METAIS LTDA
AGRAVANTE	:	GILBERTO SILVEIRA AZEVEDO
AGRAVANTE	:	RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065
AGRAVADO	:	ORO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS S.A
ADVOGADO	:	GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CUSTAS INICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial. Acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferido em apelação cível nos embargos à execução.

2. A controvérsia trata de embargos à execução com pedido de justiça gratuita e, subsidiariamente, dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais.

3. O Juízo de primeiro grau cancelou a distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais no prazo do art. 290 do CPC, com base no art. 485, IV, do CPC.

4. A Corte de origem afastou nulidade por decisão surpresa, manteve o indeferimento da gratuidade às pessoas físicas e determinou o prosseguimento apenas quanto à pessoa jurídica beneficiária; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; e (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 4º, 6º, 10, 282, 290 e 321 do CPC, ao extinguir o feito sem oportunizar saneamento e sem deferir dilação de prazo para pagamento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57988933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: c494df22-983c-40da-9c7c-4cdd0ec458cb

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e fundamentada as questões submetidas, não se verificando omissão, obscuridade ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de intimação para pagamento das custas e à inércia subsequente.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite o cancelamento da distribuição e a extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais após intimação, nos termos do art. 290 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende infirmar conclusão da origem sobre intimação para recolhimento das custas e inércia da parte, por exigir reexame do acervo fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC. 3. Não ocorre a ofensa ao art. 1.022 do CPC se o acórdão enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 10, 282, 290, 321, 485, 1.022, 1.025 e 85, §§ 1º e 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 3.074.651/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026; STJ, REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 11/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CIALA DA AMAZONIA REFINADORA DE METAIS LTDA. e por GILBERTO SILVEIRA AZEVEDO e por RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às demais alegações (fls. 604-606).

Documento eletrônico VDA57988933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: c494df22-983c-40da-9c7c-4cdd0ec458cb

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta de ORO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. (fls. 626-631) em que sustenta a ausência de preparo, a falta de dialeticidade, a incidência das Súmulas n. 182 e 7 do STJ e o não cabimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 531):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE DESERÇÃO – AFASTAR – NULIDADE DA SENTENÇA POR INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESA – INCORRÊNCIA – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO – RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS FÍSICAS – PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. - Não há falar-se em deserção quando o recurso discute acerca do pedido de justiça gratuita. - Não se constata qualquer ofensa ao princípio da não surpresa, porquanto a Apelante foi intimada a tempo e modo para comprovar o recolhimento das custas iniciais, antes de se proceder a extinção do feito. - Incabível a reapreciação do pedido de justiça gratuita em sede de apelação porquanto houve recurso de agravo de instrumento anterior com a apreciação da matéria e não há nos autos comprovação da alteração das condições financeiras. - Deve-se dar prosseguimento aos embargos à execução opostos pela pessoa jurídica, a qual encontra-se dispensada do recolhimento das custas iniciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 569):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade ou contradição ou suprir a omissão existente no julgado, e não permite a rediscussão da matéria em seu bojo.

Documento eletrônico VDA57988933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: c494df22-983c-40da-9c7c-4cdd0ec458cb

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º, 6º, 10, 282, 290 e 321 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria contrariado o sistema cooperativo, o contraditório e a primazia do julgamento de mérito ao extinguir o feito sem oportunizar regularização, mesmo após pedido de dilação de prazo e manifestação de prosseguimento, e porquanto os vícios formais deveriam ter sido sanados mediante intimação adequada;

b) 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar as omissões relevantes sobre primazia do mérito, desproporcionalidade da extinção e não apreciação do pedido de dilação de prazo, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o regular prosseguimento dos embargos à execução; requer ainda a concessão da justiça gratuita, a condenação da parte recorrida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 579-582).

Contrarrazões de ORO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. (fls. 592-598) em que sustenta o não conhecimento por ausência de dialeticidade, impugnação específica e preparo, além da incidência das Súmulas n. 182 e 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a concessão da justiça gratuita e, subsidiariamente, dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais, com o prosseguimento do feito.

Documento eletrônico VDA57988933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: c494df22-983c-40da-9c7c-4cdd0ec458cb

Na sentença, o Juízo de primeiro grau cancelou a distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão do não recolhimento das custas iniciais no prazo previsto no art. 290 do Código de Processo Civil; não houve condenação em honorários (fls. 534-535).

A Corte de origem rejeitou as preliminares, afastou a nulidade por violação do princípio da não surpresa, manteve o indeferimento da justiça gratuita às pessoas físicas por ausência de comprovação de hipossuficiência já decidido em agravo antecedente, e reformou parcialmente a sentença para determinar o prosseguimento dos embargos apenas quanto à pessoa jurídica beneficiária da gratuidade (fls. 536-538).

I - Arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil

No recurso especial. a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando omissões quanto à primazia do mérito, à desproporcionalidade da extinção sem nova chance de regularização e à não apreciação do pedido de dilação de prazo (fls. 581).

O Tribunal de origem, nos embargos de declaração, consignou que as oportunidades para recolhimento das custas foram dadas e que o prazo legal do art. 290 do Código de Processo Civil não comporta alteração, concluindo inexistir vício de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 571-573).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a primazia do mérito e à análise do pedido de dilação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que o prazo legal do art. 290 do Código de Processo Civil é insuscetível de prorrogação e que os embargantes foram intimados e tiveram oportunidade para recolher as custas, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 571-572):

Documento eletrônico VDA57988933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: c494df22-983c-40da-9c7c-4cdd0ec458cb

> Como se observa, no caso em exame, os Embargantes GILBERTO SILVEIRA AZEVEDO e RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e seu pedido foi indeferido em primeira instância com a concessão de prazo para recolhimento das custas. Entretanto, não recolheram o preparo e interpuseram recurso de agravo de instrumento. Nesta instância, foi mantido o indeferimento da justiça gratuita e novamente foi oportunizado aos Embargantes o recolhimento das custas. Todavia, eles não procederam ao referido pagamento e foi proferida sentença de extinção do feito. Como se extrai, os Embargantes tiveram oportunidades para recolherem as custas, e não a fizerem. Através dos presentes embargos pretendem a concessão de novo prazo para recolherem as verbas processuais. A respeito, constou do acórdão: "Quanto ao pleito de concessão de novo prazo para o recolhimento das custas também é impertinente, posto tratar-se de prazo previsto em lei (artigo 290 do CPC) a impossibilitar a sua alteração sob pena de tratamento desigual. Destarte, ausente a demonstração do pagamento das custas iniciais, a extinção do processo em relação às pessoas físicas, GILBERTO SILVEIRA AZEVEDO, RICARDOOZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é medida impositiva". Destarte, incabível a concessão de novo prazo para recolhimento das custas, porquanto trata-se de prazo previsto em lei e sua alteração ocasionaria tratamento desigual. Não há de se falar em primazia do mérito em detrimento dos pressupostos processuais, porquanto estes são condições precípuas e precedentes ao conhecimento do mérito. Deve-se priorizar a obtenção de solução de mérito, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal prévia. Dessa maneira, não há qualquer vício a sanar, tampouco efeitos modificativos a se deferir. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Despiciendo o pronunciamento expresso a todos os artigos de lei citados pelas partes, por ser suficiente a fundamentação apresentada para a conclusão obtida. Inexistente a omissão apontada não há como prosperar o inconformismo cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA57988933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: c494df22-983c-40da-9c7c-4cdd0ec458cb

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 4º, 6º, 10, 282, 290 e 321 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão contrariou a cooperação processual, o contraditório e a primazia do mérito, ao extinguir o feito sem oportunizar saneamento de vícios e sem decidir pedido de dilação de prazo (fl. 581).

O Tribunal de origem descreveu a sequência processual: indeferimento da gratuidade às pessoas físicas, manutenção em agravo, intimações para recolhimento das custas e inércia, determinando a extinção com cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil (fls. 534-536).

No recurso especial, a parte alega que o conjunto normativo do Código de Processo Civil imporia decisão de mérito e dilação para regularização.

O Tribunal de origem, analisando o acervo processual dos autos, concluiu pela intimação regular, ausência de pagamento das custas e aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil, que fixa prazo legal e objetivo de 15 dias para recolhimento.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 534-536):

> No caso dos autos, o pedido de justiça gratuita formulado por GILBERTO SILVEIRA AZEVEDO e RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO foi indeferido por meio da decisão de ordem nº 23. Foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 1.0000.21.269688-4/001, e o indeferimento foi ratificado em decisão já transitada em julgado. À ordem nº 39 procedeu-se a intimação dos Apelantes acerca da decisão do agravo de instrumento. Os Apelantes manifestaram-se nos autos à ordem nº 41 e requereram a concessão de prazo de quinze dias para procederem ao recolhimento das custas iniciais. Ato contínuo, foi proferida sentença de extinção do feito com cancelamento da distribuição em razão da inércia dos Apelantes em procederem ao recolhimento das custas iniciais, assim fundamentada:

Documento eletrônico VDA57988933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: c494df22-983c-40da-9c7c-4cdd0ec458cb

> "1. Negado provimento aos recursos interpostos pela parte embargante contra a decisão que lhe indeferiu pedido de gratuidade, determinando-lhe recolher o valor das custas e taxas judiciárias, pena de extinção, quedou-se inerte, consoante decurso de prazo registrado pelo sistema P Je. 1.2. O recolhimento do preparo é pressuposto de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito objetivo de admissibilidade. 1.3. Fluído em muito o prazo de dilação solicitado sem a comprovação da quitação, o cancelamento da distribuição é medida que se impões, forte no art. 290 do CPC . 1.4. Ao exposto, determino cancelamento da distribuição dos presentes autos, o fazendo com fincas no disposto no art. 290 do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressupostos processuais, na forma do art.485, IV, do CPC (R Esp 1.906.378-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/05/2021, informativo nº 0696, Publicação: 17 de maio de 2021). 1.5. Cuidando-se o não pagamento das custas iniciais de ausência de pressupostos processuais, não há se falar em condenação da parte autora no ônus sucumbencial (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.158047-7/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2021, publicação da súmula em 09/12/2021). 2. Transitada em julgado, arquivar com baixa" (ordem nº 43).
>
> Ao contrário do alegado pelos Apelantes, à ordem nº 21, constou expressamente a sua intimação para proceder ao recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, confira-se:
>
> [...]
>
> Referida determinação encontra-se prevista no artigo 290 do CPC: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. No entanto, a Apelante deixou de comprovar o adimplemento das custas iniciais e apresentou recurso de agravo de instrumento. Julgado o recurso e mantido o indeferimento da justiça gratuita, procedeu-se a nova intimação dos Apelantes, oportunidade na qual deveriam efetivar o pagamento das custas, entretanto, apenas formularam pedido de dilação de prazo. Desse modo, não se constata qualquer ofensa ao princípio da não surpresa, porquanto os Apelantes foram intimados a tempo e modo para comprovar o recolhimento das custas iniciais, oportunidade na qual poderiam sanar o vício de deserção. Logo, não há falar-se nulidade da sentença por infração ao princípio da não surpresa.

Trouxe entendimento, pois, consonante à jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que ausente a regularização das custas após intimação para tanto, viável o cancelamento da distribuição no termos do artigo 290 do CPC. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Sem prejuízo, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos processuais específicos (intimações, pedidos, prazos e ausência de recolhimento). Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57988933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: c494df22-983c-40da-9c7c-4cdd0ec458cb

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC). ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

2. Em ação de cobrança, o Tribunal de origem manteve sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da inércia da parte autora em recolher as custas iniciais após intimação, reputando o recolhimento das custas pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. No recurso especial, a Recorrente alegou violação aos arts. 6º, 9º, 10, 102 e 290 do CPC e dissídio jurisprudencial, sustentando inexistência de intimação válida e específica para recolhimento das custas, necessidade de fluência do prazo apenas após o trânsito em julgado da decisão sobre a justiça gratuita e afronta aos princípios da boa-fé processual, do contraditório, da ampla defesa, da cooperação e da vedação à decisão surpresa.

4. Em juízo de retratação, o Relator aplicou os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que: (i) a revisão da conclusão de que houve intimação para pagamento das custas e posterior inércia demandaria reexame de provas; (ii) não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão quanto à inaplicabilidade do art. 102 do CPC; (iii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ; e (iv) o impedimento do conhecimento pela alínea "a" contamina também a alínea "c".

5. No agravo interno, a Agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por entender que a controvérsia é estritamente jurídica; sustenta o afastamento da Súmula 283 do STF, afirmando ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido; e reitera a alegada violação ao art. 290 do CPC, por suposta ausência de intimação específica para recolhimento das custas.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se subsistem os óbices processuais que impediram o conhecimento do recurso especial, especificamente: (i) saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de intimação para recolhimento das custas iniciais e à inércia da parte autora demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ; (ii) saber se houve impugnação específica, no recurso especial, de todos os fundamentos autônomos do acórdão que afastou a incidência do art. 102 do CPC, notadamente a distinção entre revogação e indeferimento da gratuidade de justiça, para fins de afastar a aplicação analógica da Súmula 283 do STF; (iii) saber se o acórdão recorrido, ao manter a extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais após intimação, encontra-se alinhado à jurisprudência do STJ, justificando a incidência da Súmula 83 do STJ; (iv) saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição

Documento eletrônico VDA57988933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: c494df22-983c-40da-9c7c-4cdd0ec458cb

Federal quando a análise da divergência e a verificação da similitude fática exigem reexame de provas e não houve cotejo analítico adequado.

III. Razões de decidir

7. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de intimação da parte para recolhimento das custas iniciais, bem a posterior inércia, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

8. O Tribunal de origem afastou a incidência do art. 102 do CPC por dois fundamentos autônomos - interpretação razoável do dispositivo para não estender, automaticamente, o prazo para cumprimento de qualquer decisão recorrível e distinção entre revogação e indeferimento de gratuidade de justiça - e o recurso especial não impugnou especificamente a premissa relativa à distinção entre revogação e indeferimento, incidindo, por analogia, a Súmula 283 do STF.

9. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a ausência de recolhimento das custas iniciais, ou a inércia da parte em regularizar o preparo após intimação, autoriza o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 290 do CPC, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

10. A necessidade de reexame da matéria fática, reconhecida em relação à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, impede igualmente o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", porque a demonstração da divergência jurisprudencial exige identidade de premissas fáticas, o que não pode ser verificado sem reexame de provas.

11. O Recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não demonstrou de forma adequada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, circunstância que, por si, inviabiliza o conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.074.651/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57988933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: c494df22-983c-40da-9c7c-4cdd0ec458cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.095.254 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430321-5

Número de Origem:
10000212696884008 51007594520188130024 51557209620198130024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIALA DA AMAZONIA REFINADORA DE METAIS LTDA
AGRAVANTE	: GILBERTO SILVEIRA AZEVEDO
AGRAVANTE	: RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065
AGRAVADO	: ORO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS S.A
ADVOGADO	: GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:11
Código de Controle do Documento: 87090721-9e1a-4128-851d-a5afda58532f